

Processo n.: @RLA 14/00254725

Assunto: Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014

Responsáveis: Luiz Alberto Rincoski Faria e Gilberto dos Passos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 114/2020

Considerando o descumprimento de item de deliberação deste Tribunal de Contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE/Div.1 7769/2019** e considerar descumprido o item 6.3 do Acórdão n. 0757/2016 desta Corte de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Gilberto dos Passos**, CPF n. 003.649.429-16, Prefeito Municipal de Canoinhas, com fundamento no art. 70, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face do descumprimento do item 6.3 do Acórdão n. 0757/2016, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar as determinações constantes no item 6.3 e subitens do Acórdão n. 0757/2016, proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Canoinhas que comprove a este Tribunal de Contas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e a adoção das seguintes providências:

3.1. Com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 do Relatório do Relator);

3.1.1. O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

3.2. Comprove a este Tribunal:

3.2.1. as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do **Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014**, em consonância com o disposto nos arts. 37, *caput* e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

3.2.2. a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015).

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Canoinhas, na pessoa do atual gestor, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DAP/CAPE/Div.1 7769/2019*, ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Ata n.: 3/2020

Data da sessão n.: 08/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC